



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DARCÍSIO PERONDI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece que as pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda as despesas efetivamente realizadas em apoio às atividades esportivas.

DESPACHO:
08/05/2002 - (APENSE-SE AO PL-383/1995.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 08/05/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO:
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.660, DE 2002
(Do Sr. Darcísio Perondi)

Estabelece que as pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda as despesas efetivamente realizadas em apoio às atividades esportivas.

(APENSE-SE AO PL-383/1995.)



PROJETO DE LEI N.º ⁶⁶⁶⁰, DE 2.002.
(do Sr. Darcísio Perondi)

Estabelece que as pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda as despesas efetivamente realizadas em apoio às atividades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estabelece que as pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda as despesas efetivamente realizadas em apoio às atividades esportivas.

Art. 2º As despesas a que se refere o artigo anterior deverão ser aplicadas nas entidades esportivas, reconhecidas pelo sistema Nacional do Desporto criado pela Lei 9.615/98.

Art. 3º O abatimento ficará limitado em cada exercício financeiro a 5% (cinco por cento) do lucro tributável devido por pessoas jurídicas, e a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos, no caso de pessoa física.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Assinatura

JUSTIFICAÇÃO



D265BD0F03



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Trata-se de Projeto de Lei que visa propiciar incentivo fiscal para a realização de atividades esportivas.

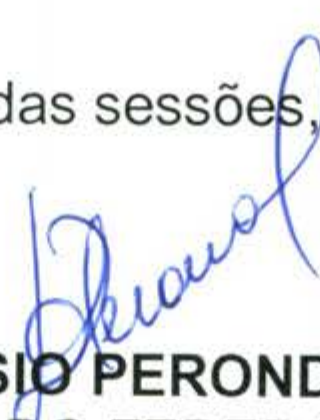
É uma realidade no Brasil a falta de investimento no esporte, especialmente, no esporte de base. O patrocinadores acabam por investir somente em atletas que já possuem um elevado nível técnico, dificultando assim, o surgimento de novos talentos.

Nesse sentido, este Projeto visa corrigir esta distorção, permitindo que pessoas físicas e jurídicas, através do abatimento no imposto de renda, possam investir nas categorias de base.

Tenho certeza que a aprovação do presente Projeto permitirá a revelação de novos talentos.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das sessões, em de 2.002.


DARCÍSIO PERONDI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/RS

25/04/02



D265BD0F03



LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6660/02

Apense-se ao PL 383/95. (Art. 24, II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 08 / 05 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.066602002 - 1



Câmara dos Deputados

17

REQ 256/2003

Autor: Darcísio Perondi

Data da
Apresentação: 20/02/2003

Ementa: REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO

Forma de
Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 1.666/96, 3.047/97, 2.131/99, 2.132/99, 2.847/00, 3.059/00, 3.062/00, 3.063/00, 3.799/00, 3.866/00, 3.867/00, 6.659/02, 6.660/02. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto aos PL.s 2.051/99, 2.129/99, 2.130/99, 2.351/00 e 3.061/00, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Regime de
tramitação:

Em 08 / 04 / 2003

ap os 323/95

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

- **PL n.º 1666/1996**, que altera a redação do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, concedendo dispensa de incorporação aos alunos matriculados em cursos de segundo grau do ensino regular ou profissionalizante. OK
- **PL nº 2051/1999**, que altera o inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Obrigando os veículos de transporte escolar, de passageiros, com mais de dez lugares, de transporte de carga e de produtos perigosos a utilizar equipamento registrador de velocidade e tempo. OK
- **PL 2129/1999**, que reduz o percentual de multa devida pelo atraso no pagamento de tributos e contribuições administrados pela receita federal. Estabelecendo que a multa de mora será calculada a taxa de centésimos por cento, por dia de atraso entre o primeiro e o trigésimo dia e de vinte centésimos por cento a partir do trigésimo primeiro dia de atraso.. OK
- **PL n.º 2130/99**, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. RESTRINGINDO PROPAGANDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.



DD01F95134



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **PL n.º 2131/99**, que possibilita que os bens provenientes de doação e que sejam importados por entidades filantrópicas, isentas ou imunes, possam ter desembaraço aduaneiro facilitado. OK
- **PL n.º 2132/99**, que cria contribuição destinada a custear pesquisas e programas de saúde ligados à prevenção e ao tratamento das doenças decorrentes do consumo de cigarros, charutos, cigarrilhas e de bebidas alcoólicas. OK
- **PL n.º 2351/2000**, que obriga que os medicamentos produzidos no país ou importados tenham obrigatoriamente copos e colheres dosadoras. OK
- **PL n.º 2847/2000**, que altera o parágrafo único do art. 2º, os §§ 3º e 5º do art. 121, o inciso I do art. 122 e acrescenta o § 2º ao art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelecendo que para as pessoas entre 18 e 21 anos, a pena sócio-educativa poderá estender-se até 23 anos nos casos de crime violento, ameaça grave a pessoas e tráfico ilícito de drogas, podendo a pena ser cumprida em penitenciária destinada a adultos. OK
- **PL n.º 3047/1997**, que dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS. OK
- **PL n.º 3059/2000**, que estabelece que até que seja feita a regulamentação do funcionamento das Farmácias de Manipulação Municipais ou mesmo dos Consórcios Intermunicipais de Manipulação nenhum deles será interditado. OK
- **PL n.º 3061/2000**, que obriga que todo medicamento considerado ético ou similar traga em sua embalagem, mensagem informativa ao consumidor que já há no mercado medicamento genérico àquele que ele está comprando. OK
- **PL n.º 3062/2000**, que obriga que as embalagens de medicamentos tragam impresso o preço de fábrica do medicamento. OK
- **PL n.º 3063/2000**, que autoriza que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária crie um serviço 0800 destinado a ouvir as reclamações, sugestões e denúncias dos consumidores de produtos registrados na Agência. OK
- **PL n.º 3799/2000**, que acrescenta parágrafo ao artigo 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências. desobrigando as entidades OK



DD01F95134



CÂMARA DOS DEPUTADOS

filantrópicas da área de saúde de constituir pessoa jurídica independente, especificamente para operar plano privado de assistência a saúde, podendo criar departamento ou filial com cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) seqüencial ao da mantenedora.

- **PL n.º 3866/2000**, que garante o descanso remunerado nos feriados civis e religiosos para os empregados domésticos, com pagamento em dobro do dia trabalhado caso não haja dispensa.

- **PL n.º 3867/2000**, que estabelece as regras relacionadas sobre a distribuição e a destinação de medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias e dá outras providências. Estabelecendo a responsabilidade dos laboratórios farmacêuticos e empresas de distribuição de medicamentos, pelo recolhimento e substituição de produto com validade vencida.

- **PL n.º 6659/2002**, que regula a indenização por má prática médica. Fixando a indenização decorrente de erro médico em 100 (cem) salários mínimos ou 5(cinco) vezes o valor pago pelo paciente.

- **PL n.º 6660/2002**, que estabelece que as pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda as despesas efetivamente realizadas em apoio às atividades esportivas.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003

Deputado **DARCÍSIO PERONDI**
PMDB/RS



DD01F95134